



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1136, DE 2021

Altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida excepcional para controle de epidemias e em estado de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2021

Altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida excepcional para controle de epidemias e em estado de calamidade pública.

SF/21856.83508-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“**Art. 6º-A.** Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, a vacinação ocorrerá diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, até que se atinjam as metas definidas pelos respectivos planos de ação para cada grupo, em cada fase de vacinação.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, a vacinação somente poderá ser interrompida nas hipóteses de falta de estoque do imunizante e nos casos em que for necessária a reserva de doses para aplicação subsequente nos grupos em que foram ministradas doses anteriormente.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 13.**

.....
§ 4º A aplicação das vacinas de que trata o caput ocorrerá diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, até que se atinjam as metas definidas pelos respectivos planos de ação para cada grupo, em cada fase de vacinação.

§ 5º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente poderá ser interrompida nas hipóteses de falta de estoque do imunizante e nos casos em que for necessária a reserva de doses para aplicação subsequente nos grupos em que já foram ministradas doses anteriormente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19¹ prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispor de “microprogramação” ou, em outras palavras, de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, para organizar e programar a vacinação, bem como para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários.

O Plano Nacional destaca ainda a necessidade de “organização da unidade primária em saúde em diferentes frentes de vacinação, para evitar aglomerações” e de se pensar “na disposição e circulação destas pessoas nas unidades de saúde e/ou postos externos de vacinação”.

No entanto, temos acompanhado pelo noticiário a frequente aglomeração de pessoas nos mais diversos pontos de vacinação espalhados pelo país, além das morosas e extensas filas e, em alguns casos, pessoas que pernoitam na fila para garantir atendimento. A população mais idosa, que está entre os grupos prioritários, aguarda, muitas vezes, por horas dentro de veículos para receber a vacinação nos chamados *drives-thru*.

Apesar das recomendações constantes no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e do registro de filas e aglomerações em todo o país, temos observado que, em muitos lugares, a vacinação nem sempre tem ocorrido aos finais de semana e feriados como medida ágil para reduzir esses problemas. Vale frisar que essa medida já é adotada em campanhas periódicas de imunização: citamos como exemplo a recente campanha de vacinação contra o Sarampo, que ocorreu inclusive aos finais de semana.

Ademais, em alguns locais, além de a vacinação só acontecer durante a semana, não há horários estendidos de atendimento, sendo adotado o horário convencional, que geralmente encerra até às 18 horas, o que

¹BRASIL. Ministério da Saúde. “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, pp. 32-33. Brasília, dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em: 27/03/2021.

SF/21856.83508-63

dificulta ainda mais o atendimento para quem trabalha e/ou precisa de acompanhamento para ir até o ponto de vacinação.

Considerando essa realidade e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 672) de que há tanto competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar em relação à saúde e assistência pública (art. 23, II e IX, da Constituição) quanto competência concorrente (art. 24, XII, da Constituição) para legislar sobre proteção e defesa da saúde, devemos, como legisladores, propor diretrizes para mitigar essas dificuldades que a população e os entes federados têm enfrentado.

Já temos norma federal que estabelece algumas diretrizes, a saber, a Lei nº 6.259/1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças”. Essa Lei já prevê, em seu art. 3º, a vacinação de forma sistemática e gratuita e, em seu art. 1º, parágrafo único, a necessidade de utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários no controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas.

Com o projeto em tela, estamos acrescentando, na Lei do Programa Nacional de Imunizações (Lei nº 6.259/1975), a obrigatoriedade de aplicação de vacinas diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas. Essa medida será adotada até que o respectivo ente atinja as metas de vacinação previstas em seu respectivo plano de ação.

É preciso, no entanto, prever a necessidade de interrupção da vacinação apenas nos casos em que for constatada a falta de estoque de imunizantes ou a necessidade de reserva de doses para aplicação subsequente nos grupos em que já foram ministradas doses anteriormente.

Considerando também que temos uma pandemia em curso e que a Lei nº 14.124/2021 traz disposições específicas sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, também incluímos a obrigatoriedade de vacinação aos fins de semana e feriados para garantir que essas medidas sejam adotadas no combate à Covid-19, sem qualquer hipótese de lacuna legal.

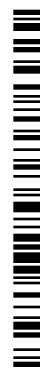
SF/21856.83508-63

Acreditamos que a oferta de vacinação aos fins de semana e feriados é medida que não só diminuirá as aglomerações e filas, como também reduzirá o tempo de espera nos pontos de vacinação.

Pelo exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**


SF/21856.83508-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>
- Lei nº 14.124 de 10/03/2021 - LEI-14124-2021-03-10 - 14124/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14124>
 - artigo 13